



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|---------------------------------------|
| Processo n° | 13530.100001/2005-20 |
| Recurso n° | 134.930 Voluntário |
| Matéria | DCTF |
| Acórdão n° | 302-37.761 |
| Sessão de | 21 de junho de 2006 |
| Recorrente | CAVEPE CARDOSO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. |
| Recorrida | DRJ-SALVADOR/BA |

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: DCTF - LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, conforme inteligência do art. 7º, da Lei nº 10.426, de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAIANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 22, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 03, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 3º trimestre de 2004, apresentada em 13/11/2004.

2. Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, requerendo, em síntese, o arquivamento do auto de infração em questão, sob a alegação de que tentou transmitir, via internet, dentro do prazo e horário, a DCTF do 3º trimestre de 2004, ou seja às 19:15 horas, do dia 12/11/2004, (fl. 02), data final da entrega, mas que, no entanto, não conseguiu, tendo em vista que a Bahia não aderiu ao horário brasileiro de verão e, conseqüentemente, no Computador Central da Secretaria da Receita Federal em Brasília já era 20:15 horas.”

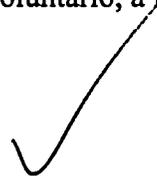
O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 8.846, de 14/12/2005 (fls. 21/24), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Cientificada do acórdão de primeira instância, a interessada apresentou recurso, às fls. 28/29 e documentos às fls.30/39, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

Consta, nos autos, declaração da tempestividade do recurso voluntário, à fl. 40.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 41.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativa ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004.

A recorrente alega que tentou transmitir, via internet, dentro do prazo e horário, a DCTF do 3º trimestre de 2004, ou seja às 19:15 horas, do dia 12/11/2004, (fl. 02), data final da entrega, mas que, no entanto, não conseguiu, tendo em vista que a Bahia não aderiu ao horário brasileiro de verão e, conseqüentemente, no Computador Central da Secretaria da Receita Federal em Brasília já era 20:15 horas.

Inicialmente, o atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

A instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que se deu por meio da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, encontra amparo no Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 1984.

Nesse contendo, é pertinente esclarecer à interessada que o art. 5º. Caput e § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõem:

“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, é a prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, “*in verbis*”.

“Art. 11 – (...)

§ 2º -Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade”.

A propósito, convém destacar que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, já citado, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este por sua vez, através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ao mesmo tempo em que atualizou o valor da multa pela falta de apresentação ou entrega fora do prazo, prevista no Decreto-Lei nº 1.968, de 1982.

Cabe esclarecer que a IN SRF nº 126, de 1998 foi revogada pela IN nº 255, de 2002, sem perda, contudo, de sua eficácia normativa.

No que se refere à alegação da aplicação indevida da legislação, retroagindo datas para prejudicar e ou penalizar o contribuinte (Lei nº 10.426, de 2002 e IN SRF nº 255, de 2002), o art. 7º da IN SRF nº 255, de 2002 dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.

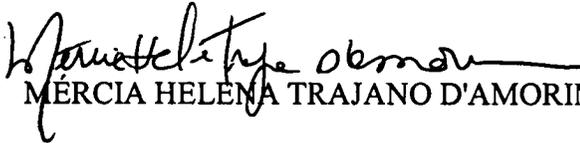
(...)

§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

(grifos acrescentados)

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo da DCTF, relativamente ao 3º trimestre de 2004.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora